



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Terça-feira, 09 de março de 2021

Ano I | Edição nº 02

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	4
Extrato	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itapagipe, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itapagipe poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapagipe.mg.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapagipe

CNPJ 21.226.840/0001-47

Rua Oito, 1000

Telefone: (34) 3424-9000

Site: www.itapagipe.mg.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Câmara Municipal de Itapagipe

CNPJ 02.315.368/0001-74

Av. 05, 330

Telefone: (34) 3424-2106 | (34) 3424-1735

Site: www.cmitapagipe.mg.gov.br

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe - IPREVI

CNPJ 05.663.468/0001-80

Rua Oito, 1000 - Sala 09

Telefone: (34) 3424-3978

Site: www.iprevi-itapagipe.mg.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itapagipe garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapagipe.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Terça-feira, 09 de março de 2021

Ano I | Edição nº 02

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

providências.

A Câmara Municipal de Itapagipe/MG APROVA e eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Município de Itapagipe/MG, por meio da Procuradoria Municipal, prestar assistência judiciária gratuita à população do Município de Itapagipe/MG, dentro da disponibilidade e oportunidade da administração pública.

Art. 2º - Serão beneficiários dos serviços prestados pela assistência judiciária municipal os munícipes que preencherem os seguintes requisitos:

I - Ser pessoa Física;

II - Residir no Município de Itapagipe/MG;

III - Comprovação de renda e patrimônio, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos e meio.

IV - Se morar sozinho, possuir renda individual de até um salário mínimo e meio;

V - O limite do valor da renda familiar será de 03 salários mínimos e meio quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) - Entidade familiar que tenha gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo.

b) - Entidade familiar composta por pessoa com deficiência física, Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD)/ Transtorno do Espectro Autista (TEA).

c) - Entidade familiar composta por 04 ou mais integrantes, desde que tenha no mínimo 01 idoso, ou 01 criança ou adolescente, ou 01 egresso do sistema prisional.

d) - Entidade familiar composta 06 integrantes ou mais.

e) - Não ser proprietário(a), titular, herdeiro(a) ou legatário(a) de bens móveis e imóveis, cujo valor de mercado no caso dos bens móveis e valor venal no caso de bens imóveis seja superior a 80 salários mínimos;

f) - Não possuir investimentos financeiros em aplicações superiores a 15 salários mínimos.

Art. 3º - A assistência jurídica integral e gratuita deverá ser denegada quando:

LEI MUNICIPAL Nº 342, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 294 de 10 de outubro de 2019, autorizando reembolso de custeio de aluguel e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe, faço saber que a Câmara Municipal de Itapagipe aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao Art. 1º da Lei Municipal nº 294 de 10 de outubro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Nos casos de reforma em que for necessária a desocupação do imóvel e nos casos de reedificação, o Município de Itapagipe fica autorizado a reembolsar, mediante recibo, aos moradores, a quantia de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, a título de pagamento de aluguel durante o período da reforma ou reedificação.”

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao Art. 1º da Lei Municipal nº 294 de 10 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“§ 3º O cumprimento do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo será efetivado de acordo com a disponibilidade financeira do Município e da existência de recursos orçamentários.”

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe, 08 de março de 2021.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 343, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

Regulamenta a assistência judiciária municipal de apoio a população de Itapagipe-MG e dá outras



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Terça-feira, 09 de março de 2021

Ano I | Edição nº 02

Página 3 de 4

- I - Não houver caracterização de hipossuficiência.
- II - A medida pretendida for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte.
- III - Houver quebra na relação de confiança.
- IV - A demandas for contra o Município de Itapagipe-MG.
- V - A demanda for na seara administrativa.
- VI - A demanda tiver por objeto a regularização de bens imóveis (inventário, demarcação, divisão, usucapião etc.), salvo quando a renda familiar não ultrapasse a estipulada no art. 2º e seja um único imóvel do munícipe com valor venal não superior a 80 salários mínimos.
- VII - A demandas que tiver natureza indenizatórias ou almejar recebimento de valores acima de três salários mínimos.
- VIII - Se tratar de ações de divórcio/ dissolução que tiver bens a partilhar superior à 80 salários mínimos, no caso de bens imóveis será avaliado o valor venal e em relação aos bens móveis o valor de mercado.
- IX – Se tratar de cobranças judiciais para pessoas jurídicas independente do valor.
- X - Ações que tramitam ou irão tramitar em outra comarca ou Tribunal, com exceção da ação de obrigação de fazer visando o fornecimento de medicamentos de alto custo, contra a União, que tramitará na Justiça Federal.
- § 1º - O Rol acima não é taxativo, a depender do caso se verificado o não cabimento, o atendimento poderá ser negado desde que seja fundamentado.
- § 2º - Nos casos de violência doméstica e familiar, mesmo nas hipóteses de denegação, à vítima de violência doméstica e familiar será prestada orientação sobre os direitos, adotando-se as medidas de urgência para garantia de sua incolumidade.

Art. 4º - Terão prioridade nos atendimentos os seguintes casos:

- I – Idosos;
- II – Gestantes;
- III - Lactantes;
- IV - Pessoas acompanhadas por crianças de colo;

- V - Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VI - Pessoa em situação de violência doméstica e familiar
- VII - Pessoas com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD)/Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 5º - Além das demandas prioritárias terão preferencia os casos urgentes.

Parágrafo único - Os casos urgentes são aqueles que exigem uma medida que salvguarde o direito da pessoa, o que abrange situações graves ou hipóteses em que a pretensão da/o usuária/o está prestes a ser extinta pela prescrição, tais como:

- a) Casos graves envolvendo violência (física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial) contra mulher, idoso, pessoa com deficiência, criança e adolescente, ou pessoas que por qualquer outro fator estejam impossibilitadas de resistir à violência.
- b) Usuário portando mandado judicial.
- c) Casos envolvendo a perda da liberdade (preso ou apreendido).

Art. 6º - Fica a critério da administração pública a definição de horários, quantidades de vagas e dias de atendimento, devendo ser disponibilizado, no mínimo, um período na semana para atendimento.

Art. 7º - A administração pública municipal poderá regulamentar a presente lei, naquilo que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapagipe/MG, 08 de março de 2021.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Terça-feira, 09 de março de 2021

Ano I | Edição nº 02

Página 4 de 4

Licitações e Contratos

Extrato

Extrato do 2º Aditivo ao Contrato nº 158/2020. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 1/2020, Pregão Presencial nº 11/2019 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Objeto: Aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE) e ônibus Urbano Escolar Acessível (ONUREA) – Termo de Compromisso PAR nº 202001407-4. Contratada: Agrale S.A. Aditivo: Prorrogação do prazo de entrega do veículo até 09/07/2021. Itapagipe, 02 de março de 2021. Ricardo Garcia da Silva – Prefeito de Itapagipe.